



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 2723/2026

Processo n.: 958662, em apenso o processo 1082437

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Werley Glicério Furbino de Araújo

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 02/04/2019, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 11/10/2019, alterado pela decisão do pedido de Reexame n. 1082437.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico-lhe, ainda, da recomendação para que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 021
Protocolo nº _____
Data 03/03/26
Horário 14:00
SECRETARIA GERAL

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo: 1082437
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Requerente: Maria Cecília Ferreira Delfino
Órgão: Prefeitura Municipal de Ipatinga
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 958662
Procuradores: Evaldo Lopes de Assis, OAB/MG 66.532, Ronaldo Mikei Figueiredo Martins, OAB/MG 88.268
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 16/12/2025

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A constatação que os créditos adicionais abertos e executados sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior representam um percentual ínfimo da despesa fixada para o exercício, aplicando-se o princípio da insignificância, impõe a reforma da decisão proferida na Prestação de Contas n. 958662, com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 86, I, da Resolução n. 24/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso interposto, na preliminar, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade;
- II) dar provimento, no mérito, ao pedido de reexame, com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os créditos adicionais abertos e executados sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior representaram o percentual ínfimo de 0,03% da despesa fixada, reformando-se na íntegra a decisão proferida na sessão da Primeira Câmara de 2/4/2019, na Prestação de Contas n. 958662, com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pela Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, Prefeita de Ipatinga no exercício de 2014, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica, c/c o art. 86, I, do Regimento Interno;
- III) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Alencar da Silveira Jr e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de dezembro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 16/12/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Senhora Maria Cecília Ferreira Delfino, Prefeita do Município de Ipatinga, à época, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara, na sessão do dia 2/4/2019, na qual foi emitido o parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pela gestora, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal sob n. 958662, exercício de 2014.

Os presentes autos, compostos de 04 volumes e 764 páginas, foram digitalizados e anexados ao SGAP para sua regular tramitação em formato eletrônico a partir de 1/12/2021, conforme Termo de Digitalização de Autos Físicos - Arquivo Cód. 2616368, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 6º da Portaria n. 46/PRES/2020.

No arrazoado, Arquivos Cód. 2601932, 2601912 e 2601917, a recorrente insurge-se contra a decisão da Primeira Câmara, constante dos autos da Prestação de Contas n. 958662, que se posicionou pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64.

Na sequência, foi determinada a juntada de documentação complementar encaminhada pela recorrente, conforme fls. 125 e 289 do Arquivo Cód. 2601917 e fls. 1 a 111 do Arquivo Cód. 2601939.

A unidade técnica, conforme Arquivo Cód. 4023772, analisou o pedido de reexame, manifestando-se pelo provimento do recurso, sob o argumento de que os documentos e as justificativas apresentadas pela recorrente teriam sanado a irregularidade apontada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sara Meinberg, Arquivo Cód. 4168051, manifestou-se em preliminar, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente recurso, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Admissibilidade do Recurso

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do governador e do prefeito municipal, devendo ser formulado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do parecer prévio, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n. 169¹, de 29/12/2022, combinado com o art. 416 da Resolução n. 24/2023, de 13/12/2023² - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que o prazo previsto para interposição do pedido de reexame era de 30 (trinta) dias antes das alterações promovidas à Lei Orgânica do Tribunal de Contas pela Lei Complementar n. 169/2022.

¹ Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/169/2022/>> Acessado em 12 set. 2025.

² Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Regimentointerno/Reg-Int-24-23.pdf> Acessado em 12 set. 2025.

Destaca-se que as contas, objeto do presente pedido de reexame, foram apreciadas pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 2/4/2019, e a responsável foi intimada da decisão por meio da publicação no Diário Oficial de Contas de 11/10/2019.

A certidão, constante da fl. 123 do Arquivo Cód. 2601917, informa que a petição de recurso foi protocolizada em 11/11/2019. Assim, observa-se que o presente recurso deu entrada nesta Corte dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Isso porque, quando da disponibilização do parecer prévio pela rejeição das contas, vigorava o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do pedido de reexame³, o qual, antes mesmo da edição da Lei Complementar n. 169/2022, já era interpretado em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal a partir do Agravo n. 1024741⁴, isto é, com a contabilização tão somente dos dias úteis.

É cediço que a admissibilidade dos recursos se encontra sujeita ao cumprimento de determinados pressupostos objetivos, referentes ao recurso em si mesmo, e subjetivos, relacionados à pessoa do recorrente. Além de determinados pressupostos específicos, os recursos devem preencher os seguintes pressupostos objetivos: recorribilidade do ato decisório, tempestividade, singularidade, adequação e preparo⁵.

Ante o exposto e sendo o recurso próprio e tempestivo e a parte legítima, conheço do presente pedido de reexame.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.2 Mérito

No mérito, às fls. 2 a 33 do Arquivo Cód. 2601932, a recorrente, Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, Prefeita do Município de Ipatinga, no exercício de 2014, afirmou, em síntese, que não houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

Primeiramente, nota-se que a recorrente argumentou, à fl. 5 do Arquivo Cód. 2601932, que o rol de fontes adotado pelo Sicom não era exaustivo e impossibilitava a verificação de cada uma das destinações de recursos, considerando que uma mesma fonte poderia agrupar recursos financeiros diversos, a exemplo das fontes de convênios, das transferências de saúde, bem como das fontes de recursos ordinários, que poderia congrega recursos legalmente vinculados a fundos especiais, com destinação específica, que, portanto, não poderiam ser considerados de maneira global na apuração do superávit financeiro.

³ RITCEMG, Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento [...].

⁴ AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS EM DIAS ÚTEIS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 101 E 103, *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL E NO ART. 219, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO ADMITIDO E PROVIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Em se tratando de recursos interpostos perante esta Corte de Contas, a regra do art. 101 da Lei Orgânica prevalece sobre a do §2º do art. 82 e a do caput do art. 81 da mesma Lei. A regra sobre “prazos aplicáveis em todas as fases do processo” (§2º do art. 82) e a regra sobre “prazos” (caput do art. 81) não se aplicam aos recursos, aos quais se aplica regra diversa (art. 101), porque esta última é mais específica (diz respeito apenas aos recursos) do que as outras duas (aplicáveis à generalidade dos processos). 2. Assim, aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: “O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber”. E entre as normas do Código de Processo Civil pertinente a prazos, tem de ser ressaltada a do caput do art. 219: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Agravo n. 1024741**. Tribunal Pleno. Rel.: Cons. José Alves Viana. Data da sessão: 10/4/2019.

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

A recorrente destacou que havia essa deficiência no Sicom, inclusive com a ratificação, por meio do Memorando n. 152/2017/Sicom da Coordenadoria do Sicom de que o referido sistema, à época, não possuía detalhamento a nível do recurso financeiro (subfonte) e, que, em face de tal afirmação, essas situações poderiam ser solucionadas na defesa apresentada quando da abertura de vistas ao processo.

Salientou que o município sempre cumpriu o entendimento da Consulta n. 932.477 deste Tribunal, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, mas que esse fato prejudicou a utilização dos recursos do superávit financeiro do exercício anterior.

A recorrente afirmou que, durante todo o seu mandato, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro foi questionada nas prestações de contas.

Afirmou que, embora tenha apresentado, na prestação de contas de 2014, os mesmos documentos e justificativas apresentados nos processos de 2013 (Processo n. 912688⁶), 2015 (Processo n. 987711⁷) e 2016 (Processo n. 1031381⁸), o entendimento técnico desta Corte de Contas foi diferente.

Enfaticou que a unidade técnica, à época, teria aceitado as justificativas apresentadas nos autos citados. E mais, quanto às contas dos exercícios de 2013 e 2016, alegou que já teriam sido, inclusive, aprovadas. Com relação ao exercício de 2015, ressaltou que aguardava a aprovação final, tendo em vista os pareceres conclusivos pela regularidade tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas.

A recorrente também aduziu que não foi analisado no exame técnico o crédito suplementar de fonte de recurso isolada e cuja correção do procedimento poderia ser aferível com os dados constantes no Sicom, a exemplo dos créditos abertos com utilização do superávit financeiro originado pela fonte de receita decorrente da Fonte 17 - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP.

Por outro lado, mencionou a recorrente que, do montante apurado de R\$35.850.391,52, relativamente a créditos adicionais abertos por meio de recursos oriundos do superávit financeiro, foram executados somente R\$12.336.064,95, consoante quadro Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, extraído do Portal do Sicom.

Destacou, ainda, que foi apurado o superávit financeiro respeitando corretamente a destinação de cada recurso disponível, de modo a possibilitar a identificação dos saldos financeiros de cada uma das contas bancárias a estes vinculadas, levando-se em conta o confronto com os recursos comprometidos.

A recorrente também destacou que os documentos enviados a esta Corte de Contas corroboram a justificativa apresentada, sendo capazes, de demonstrar a origem dos recursos utilizados para os créditos adicionais abertos.

Informou que, de forma complementar, anexou o demonstrativo de saldos bancários, o comparativo da despesa realizada, extraído do portal do Sicom, além dos demonstrativos elaborados à época pela equipe técnica da Prefeitura Municipal, consistindo em comparativo da receita e despesa do exercício anterior.

Sequencialmente, às fls. 9 a 27 do Arquivo Cód. 2601932, a recorrente fez o detalhamento dos créditos adicionais abertos com recursos do superávit financeiro oriundos das seguintes Fontes

⁶ Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1261720>. Acessado em 30 nov. 2025.

⁷ Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2140617>. Acessado em 30 nov. 2025.

⁸ Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1913756>. Acessado em 30 nov. 2025.

de Recursos: 100 - Recursos Ordinários; 117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP); 122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação; 123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde; 124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social; 129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS); 142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social; 144 - Transferências de Recursos do FNDE - Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE; 149 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; 150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde; 151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; 152 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS; 153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde; 155 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde; 156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS); e 192 - Alienação de Bens.

Ressaltou que a abertura dos créditos adicionais foi efetivada por meio dos seguintes atos administrativos, Decretos números: 7.667, R\$366.194,59; 7.677, R\$150.853,36; 7.682; R\$6.366.975,38; 7.683, R\$282.924,80; 7.689, R\$820.931,05; 7.690, R\$307.101,22; 7.701, R\$3.164.602,14; 7.707, R\$15.465,73; 7.713, R\$54.024,27; 7.723, R\$46.215,32; 7.731, R\$15.492.847,90; 7.735, R\$686.634,61; 7.750, R\$424.635,29; 7.759, R\$171.043,89; 7.776, R\$58.636,16; 7.779, R\$282.000,00; 7.802, R\$1.458.689,85; 7.827, R\$3.670.400,00; 7.829, R\$53.000,00; 7.836, R\$1.163.835,26; 7.838, R\$687,35; 7.898, R\$290.807,14; e 7.916, R\$522.456,16.

Segundo a recorrente, o caso concreto dos autos se amolda perfeitamente ao previsto na legislação vigente, em especial no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 e os artigos 8º e 50 da LC n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, nesse sentido, reivindicou também a recorrente a adoção do entendimento constante nas Consultas TCEMG n. 932477⁹; n. 717343¹⁰ e n. 873706¹¹, além da decisão relativa aos autos do Processo n. 886860¹² - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santana da Vagem, exercício de 2012.

Em outra linha de entendimento, a recorrente registrou que as despesas empenhadas não excederam os créditos autorizados, o que afastaria a pretensa irregularidade apontada no art. 43 da Lei n. 4.320/64. Citou que, nesse sentido, houve a decisão exarada nos autos de n. 872419, Prestação de Contas do exercício de 2011 do Município de Vieiras.

A recorrente apresentou as cópias dos decretos de abertura de créditos por superávit financeiro, relatórios de conciliação bancária, extratos bancários, relatórios do SICOM, contratos de convênios, dentre outros documentos, conforme Arquivos Cód. 2601932, 2601912, 2601917.

Por derradeiro, alegando que não foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, bem como não foram realizados gastos superiores aos recursos disponíveis, a ausência de má-fé da gestora e invocando os princípios da legalidade e da razoabilidade, a recorrente requereu o acolhimento das razões expostas e, conseqüentemente, a emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2014.

⁹ Disponível em: <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/764508>. Acessado em 30 nov. 2025.

¹⁰ Disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp. Acessado em 30 nov. 2025.

¹¹ Disponível em: <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/158598>. Acessado em 30 nov. 2025.

¹² Disponível em: <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/637576>. Acessado em 30 nov. 2025.

Posteriormente, às fls. 125 e 289 do Arquivo Cód. 2601917 e fls. 1 a 107 do Arquivo Cód. 2601939, a recorrente anexou novos documentos acerca dos convênios.

A unidade técnica, Arquivo Cód. 4023772, em primeiro plano, informou que a observância da existência de recursos, tanto orçamentários quanto financeiros, para fins de abertura de créditos adicionais, tem por objetivo primar pela manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Enfatizou que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não somente o exame de cada ato praticado pelo gestor durante o período considerado. Assim, concluiu que a apreciação das contas não se presta à apuração de danos ao erário, nem à identificação da boa-fé do agente.

Nesse sentido, ressaltou que a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis constitui ofensa ao disposto no art. 43, caput, da Lei n. 4.320/64, e também no art. 167, V, da CR/1988. Portanto, se configura em irregularidade gravíssima, caracterizando hipótese prevista no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, independentemente da apuração de prejuízo financeiro à administração ou da boa-fé do agente.

Na sequência, quanto à alegação da recorrente de que não teria havido o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, cumprindo o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da CR/1988, a unidade técnica esclareceu que os dispositivos legais citados não devem ser confundidos e se referem a comandos distintos.

Alertou a unidade técnica que o art. 43 da Lei n. 4.320/64 estabelece que haja recursos disponíveis para a abertura de créditos suplementares e especiais e, por outro lado, a dicção do art. 59 é de que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, que, por sua vez, mantém conformidade com o artigo 167, inciso II, da CR/1988, ao considerar ilegal a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas excedentes aos créditos orçamentários ou adicionais.

Ratificou a unidade técnica que, na análise constante dos autos da prestação de contas de 2014, não foi identificada irregularidade com relação ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64, e também esclareceu que o fato de o empenhamento de despesas não ter excedido o limite dos créditos concedidos não elimina a irregularidade de abertura de créditos orçamentários sem fonte de recursos disponíveis.

No tocante às decisões mencionadas pela recorrente, esclareceu a unidade técnica que foram exaradas em situações específicas de cada processo, não constituindo jurisprudência desta Corte de Contas a ser aplicada de forma generalizada nas análises de contas de governo.

No entanto, ressaltou que, conforme alegado pela recorrente, as contas dos exercícios de 2013 (Processo 912.688), 2015 (Processo 987.711) e 2016 (Processo 1.031.381) foram aprovadas.

Feitas essas considerações, a unidade técnica passou à análise da irregularidade apontada.

Demonstrou, à fl. 9 do Arquivo Cód. 4023772, os créditos adicionais abertos com utilização de superávit financeiro, no total de R\$35.850.391,52, por meio dos Decretos n. 7.667, R\$366.194,59; 7.677, R\$150.853,36; 7.682; R\$6.366.975,38; 7.683, R\$282.924,80; 7.689, R\$820.931,05; 7.690, R\$307.101,22; 7.701, R\$3.164.602,14; 7.707, R\$15.465,73; 7.713, R\$54.024,27; 7.723, R\$46.215,32; 7.731, R\$15.492.847,90; 7.735, R\$686.634,61; 7.750, R\$424.635,29; 7.759, R\$171.043,89; 7.776, R\$58.636,16; 7.779, R\$282.000,00; 7.802, R\$1.458.689,85; 7.827, R\$3.670.400,00; 7.829, R\$53.000,00; 7.836, R\$1.163.835,26; 7.838, R\$687,35; 7.898, R\$290.807,14; e 7.916, R\$522.456,16.

Juntou, ao Arquivo Cód. 4023778, cópias dos decretos citados e demonstrativos dos Decretos extraídos do Sicom.

Destacou a unidade técnica que, conforme o comando inserto no § 2º do art. 43 da Lei n. 4.320/64, o superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Informou que, com base nos dados constantes do SIACE/2013, utilizado para a análise técnica dos processos de prestação de contas municipais à época, ao confrontar os valores componentes do Ativo Financeiro (R\$71.381.560,91) com o Passivo Financeiro (R\$70.479.149,97), foi apurado o valor de R\$902.410,94, correspondente, portanto, ao superávit financeiro apurado do exercício anterior. Esclareceu que tal montante demonstrado, à época, por meio do SIACE/2013, não era codificado por fontes de recursos específicas.

Desse modo, na sequência, a unidade técnica analisou as fontes de recursos que compuseram o montante dos créditos adicionais abertos no exercício de 2014, utilizando-se os recursos provenientes do citado superávit financeiro do exercício anterior (2013).

A unidade técnica analisou os registros de disponibilidade e obrigações constantes no Sicom/2013, especificamente os relatórios de Caixa e Bancos e o Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, juntados aos Arquivos Cód. 4023777 e 4023779, e apurou os créditos adicionais abertos por fontes, conforme detalhamento a seguir:

**DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO
CLASSIFICADOS POR FONTES DE RECURSOS**

Fontes de Recursos	Saldo das Disponibilidades Financeiras 31/12/2013 [A]	Restos a Pagar em 31/12/2013 [B]	Disponibilidade Financeira Líquida [C = A-B]	Superávit Financeiro [D]	Créditos Abertos [E]	Créditos Abertos Sem Recursos Disponíveis [F = D - E]
00	5.429.323,52	24.444.810,28	(19.015.486,76)	0,00	1.993.569,91	1.993.569,91
17	15.882.713,50	390.032,74	15.492.680,76	15.492.680,76	15.492.847,90	167,14
18/19	4.124.042,44	1.280.450,44	2.843.592,00	2.843.592,00	2.429.208,06	0,00
22	178.237,77	2.379.350,33	(2.201.112,56)	0,00	22.847,21	22.847,21
23	10.237.041,64	834.900,54	9.402.141,10	9.402.141,10	583.871,52	0,00
24	723.237,17	70.509,03	652.728,14	652.728,14	440.485,27	0,00
29	3.563.122,23	138.966,23	3.424.156,00	3.424.156,00	3.414.856,56	0,00
42	110.066,83	19.130,23	90.936,60	90.936,60	109.391,82	18.455,22
44	366.289,49	307.653,33	58.636,16	58.636,16	58.636,16	0,00
46	2.288.123,67	1.402.669,03	885.454,64	885.454,64	61.883,59	0,00
48	4.337.946,62	1.517.663,97	2.820.282,65	2.820.282,65	3.670.400,00	0,00
49	6.179.787,62	14.314.047,09	(8.134.259,47)	0,00	10.650,54	10.650,54
50	1.608.944,72	241.378,92	1.367.565,80	1.367.565,80	1.445.835,26	0,00
51	550.714,61	64.053,43	486.661,18	486.661,18	487.097,55	436,37
52	657.484,61	0,00	657.484,61	657.484,61	657.484,61	0,00
53	787.962,21	141.588,85	646.373,36	646.373,36	788.386,54	142.013,18
55	6.029.272,92	2.681.697,22	3.347.575,70	3.347.575,70	3.073.925,59	0,00
56	586.557,27	8.998,23	577.559,04	577.559,04	586.557,27	8.998,23
92	1.018.500,42	0,00	1.018.500,42	1.018.500,42	522.456,16	0,00
TOTAL	64.659.369,26	50.237.899,89	14.421.469,37	43.772.328,16	35.850.391,52	2.197.137,80

Quadro transcrito do relatório técnico, à fl. 10 do Arquivo Cód. 4023772, com alterações.

Assim, a unidade técnica destacou que houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, no total de **R\$2.197.137,80**, relativos às Fontes 00 – Recursos Ordinários; 17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP); 22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação; 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social; 49 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; 51 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; 53 - Transferências de

Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde; 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

Em seguida, a unidade técnica realizou estudo da movimentação orçamentária dos créditos adicionais abertos sem recursos de superávit financeiro, por meio do Sicom, com o objetivo de analisar a efetiva execução das despesas, assim sintetizado:

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS EMPENHADAS SEM RECURSOS

Fontes de Recursos	Créditos Adicionais Abertos em 2014	Créditos Abertos Sem Recursos Disponíveis	Valor Empenhado	Despesas empenhadas sem recursos (limitada ao valor empenhado)
00	1.993.569,91	1.993.569,91	107.702,04	107.702,04
17	15.492.847,90	167,14	0,00	0,00
22	22.847,21	22.847,21	22.770,00	22.770,00
42	109.391,82	18.455,22	30.936,61	18.455,22
49	10.650,54	10.650,54	7.100,00	7.100,00
51	487.097,55	436,37	56.841,70	436,37
53	788.386,54	142.013,18	312.101,04	142.013,18
56	586.557,27	8.998,23	305.143,50	8.998,23
TOTAIS	19.491.348,74	2.197.137,80	842.594,89	307.475,04

Quadro transcrito do relatório técnico, à fl. 11 do Arquivo Cód. 4023772, com alterações.

Dessa forma, a unidade constatou que, do montante irregular de R\$2.197.137,80, foi empenhada despesa sem recursos no valor de **R\$307.475,04**.

Ressaltou que, em casos semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal tem sido no sentido de analisar o valor dos créditos empenhados para verificar se a irregularidade é capaz de ensejar a reprovação das contas, e citou os pareceres prévios emitidos nos Processos n. 1047088¹³ e 1007875¹⁴.

Portanto, tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas n. 873.706 e 932.477, a unidade técnica julgou que o valor das despesas empenhadas sem recursos, de R\$307.475,04, é imaterial frente ao total da Receita Líquida. Nesse sentido, afastou a irregularidade.

Diante do exposto, a unidade técnica entendeu que a irregularidade foi sanada, manifestando-se pelo provimento do presente recurso e pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Pois bem. De acordo com as Notas Taquigráficas, fls. 271 a 277 do Arquivo Cód. 2601930 dos autos principais, verifica-se que foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a constatação de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, no montante de **R\$34.947.980,58**, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64.

No entanto, a recorrente e a unidade técnica destacaram que, à época, não houve análise dos créditos adicionais por fontes de recursos, em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Salienta-se que o acréscimo do requisito fonte de recursos, adotado na análise das prestações de contas está de acordo com as especificações do Sicom e da Instrução Normativa n. 05/2011 e alterações, e que a apuração por fonte e destinação de recursos decorre de a necessidade de

¹³ Disponível em: <https://tctnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1975656>. Acessado em 30 nov. 2025.

¹⁴ Disponível em: <https://tctnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1910710>. Acessado em 30 nov. 2025.

melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art. 8º e inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

Desse modo, a unidade técnica realizou novo estudo dos créditos adicionais abertos e dos recursos do superávit financeiro disponíveis, especificando as fontes utilizadas, com base nas cópias dos decretos e nos demonstrativos do Sicom.

A unidade técnica apurou que houve abertura dos créditos adicionais sem recursos, no total de **R\$2.197.137,80**, nas Fontes 00 - Recursos Ordinários; 17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP); 22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação; 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social; 49 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; 51 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; 53 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde; 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

Ressaltou que **R\$307.475,04** foram empenhados sem recursos, relativos às Fontes 00 (R\$107.702,04), 22 (R\$22.770,00), 42 (R\$18.455,22), 49 (R\$7.100,00), 51 (R\$436,37), 53 (R\$142.013,18), 56 (R\$8.998,23).

Salienta-se que esta Corte de Contas, quando da análise das prestações de contas municipais, tem emitido parecer prévio pela aprovação das contas quando há abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, cujas despesas não tenham sido empenhadas.

Além disso, ressalta-se que, a partir das prestações de contas do exercício de 2016, conforme Ordem de Serviço n. 01/2017, que estabeleceu o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, na aferição do cumprimento das disposições previstas nos artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64, devem ser observadas a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

Assim, na análise do caso em concreto, entende-se necessária a análise do princípio da equidade que, na lição de Vicente Ráo,¹⁵ está plasmado sobre três pilares, *in verbis*:

I – por igual modo devem ser tratadas as coisas iguais e desigualmente as desiguais;

II – todos os elementos que concorreram para constituir a relação *subjudice*, coisa, pessoa, ou que, no tocante a estas tenham importância ou sobre elas exerçam influência, devem ser devidamente consideradas;

III – entre várias soluções possíveis deve-se preferir a mais suave e humana, por ser a que melhor atende ao sentido de piedade e de benevolência da justiça: *jus bonum et aequum*.

Conforme discorre Ferreira Jardim,¹⁶ “pela equidade nos aproximamos do conceito de justiça ideal.” Nesse diapasão, tem-se que a equidade é meio interpretativo para impedir dissonâncias entre a norma jurídica e a sua aplicação ao caso concreto, a partir do poder que se confere ao juiz de ampla e livre apreciação e cognição. Conforme já dizia Aristóteles, a equidade desempenha um papel corretivo, sendo um remédio para sanar os defeitos decorrentes das generalidades da lei.

¹⁵ RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. Volume 1

¹⁶ JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Equidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/312/edicao-1/equidade>.

O direito moderno não mais comporta o pragmatismo da legalidade estrita. A alteração da Lei de Introdução ao Código Civil pela Lei n. 13.655/2018 é o maior marco dessa mudança e teve como finalidade instituir normas que possam dar maior efetividade ao princípio da segurança jurídica, no que tange, principalmente, às matérias afetas ao direito público, para combater a utilização de valores jurídicos abstratos, limitando o uso de expressões genéricas e conceitos jurídicos indeterminados, para evitar decisões que não façam a análise da realidade fática no caso concreto.

Estabelece o art. 20 da Lei n. 13.655/2018 que quando da formação do juízo cognitivo para o processo decisório, observar-se-á o dever de concretização das normas e valores ideais, tomando em consideração as situações da realidade. **Ou seja, se uma mesma norma pode resultar em diferentes conclusões para o caso concreto, é indispensável analisar os potenciais efeitos pertinentes a cada qual.**¹⁷

Dessa forma, embora tenha ocorrido abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, no montante de **R\$2.197.137,80**, descumprindo o art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, **no caso concreto**, constatou-se que houve efetiva execução de despesas no valor de **R\$307.475,04**, o que representa o percentual ínfimo de **0,03%** da despesa fixada na LOA no valor de R\$769.074.000,00.

Assim, em consonância com o novo estudo técnico e em razão de jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que deve ser observada a efetiva realização da despesa na análise da abertura de créditos adicionais, entende-se cabível a aplicação do princípio da equidade.

Entende-se, ainda, que esta Corte de Contas deve examinar o caso concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco com relação aos valores apontados como irregulares, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental.

O princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, deve proceder a um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido, baseando-se, ainda, no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

Dessa forma, entende-se cabível à irregularidade em análise a aplicação do princípio da insignificância, por sua imaterialidade, **pois os créditos adicionais abertos e executados sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$307.475,04, representam o percentual ínfimo de 0,03% da despesa fixada no valor de R\$769.074.000,00.**

Desse modo, no caso concreto, considera-se sanado o apontamento, dando provimento ao presente recurso.

¹⁷ FILHO, Marçal Justen. Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 13-41, nov. 2018.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, voto em **preliminar**, pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo **provimento** do presente pedido de reexame, com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os créditos adicionais abertos e executados sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior representaram o percentual ínfimo de 0,03% da despesa fixada, reformando-se na íntegra a decisão proferida na sessão da Primeira Câmara de 2/4/2019, na Prestação de Contas n. 958662, com a emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pela Sra. Maria Cecília Ferreira Diniz, Prefeita de Ipatinga no exercício de 2014, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c art. 86, I, do Regimento Interno.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/saf/am



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS